



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 742, DE 2015

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, nos termos da Emenda nº 14, do Relator (Substitutivo).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, que *altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, nos termos da Emenda nº 14, do Relator (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE

ELMANO FÉRRER, RELATOR

ROMERO JUCÁ

GLADSON CAMELI

ANEXO AO PARECER Nº 742, DE 2015.

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, nos termos da Emenda nº 14, do Relator (Substitutivo).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 2015

Altera os arts. 21, 23, 24 e 109 da Constituição Federal para acrescentar a segurança pública às competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 23, 24 e 109 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

XXVI – instituir sistema nacional de dados e informações criminais de segurança pública, penitenciárias e sobre drogas, com transferência obrigatória de dados entre os entes federados, nos termos da lei;

XXVII – promover programas de cooperação federativa destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 23.

.....

XIII – garantir a segurança pública, especialmente por meio de ações voltadas à redução da violência e ao enfrentamento de organizações criminosas.

.....

§ 1º Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º A competência dos Municípios nas políticas de segurança pública restringir-se-á ao disposto no § 8º do art. 144 e à prestação de informações que lhes forem requisitadas na forma da lei.” (NR)

“Art. 24.

.....

XVII – segurança pública.

.....

§ 5º A União, no âmbito da legislação concorrente sobre segurança pública, observará o disposto nos §§ 4º a 8º do art. 144 e disporá sobre política nacional, princípios e diretrizes.” (NR)

“Art. 109.

.....

XII – os crimes cometidos por organizações criminosas que tenham por finalidade a prática reiterada de homicídios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.